

PARECER N° 1401/2021-NSEAJ/SEMAD

PROCESSO N.º 3289/2021-SEMAD

PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

ASSUNTO: CONTRATO EMERGENCIAL -TELEFONIA FIXA

Senhora Secretária,

1. RELATÓRIO

1.1. SÍNTESE FÁTICA

O processo refere-se à solicitação da do DGCC/SEMAD, para análise e parecer com base no Memorando n.º 37/DGCC/SEMAD, a respeito da possibilidade de realização de Contrato de Telefonia Fixa, mantidas as contidas no Contrato 016/2015, no período necessário à finalização de Processo Administrativo de Licitação já em curso, conforme GDOC nº 2632/2021, para toda a estrutura da Prefeitura Municipal de Belém.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Memorando 41 DGCC/SEMAD ao NUSP/SEMAD, às fls. 01; Memorando 037 DGCC/SEMAD ao GABS/SEMAD às fls. 03; Pedido de Cotação às fls. 05 a 15 e Despacho às fls. 17.

As empresas foram cotadas pelo setor responsável desta SEMAD para apresentarem as respectivas propostas no intuito de realização do Certame Público, conforme juntado nos presentes autos.

Tendo em vista:

- i) o esgotamento das possibilidades de renovação do contrato;
- ii) a existência de processo licitatório para o serviço objeto do contrato em curso pendente de conclusão;
- iii) a necessidade da continuidade por tratar-se de serviço essencial;
- iv) o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Municipal nº 99.976 de 04 de março de 2021, que estendeu o período do Decreto Municipal nº 95.955 de 18 de março de 2020, causada pela pandemia de Covid-19 que também prejudica o andamento dos processos administrativos.

Foi verificada a necessidade da realização de dispensa de licitação, visando a manutenção de serviço essencial até que haja a conclusão do processo

formal em curso.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD. Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, a licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada por lei (Lei n.º 8.666 de 1993). Elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com o interesse público.

2.2. DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por conseguinte, pedimos vênia para citar os comandos contidos no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, acerca da taxatividade quanto ao exame e respectiva aprovação, por assessoria jurídica da Administração, dentre outros, das minutas de contratos, *verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único". As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Sob a leitura da Minuta de Contrato ora encaminhada, a ser firmado, restou verificada as garantias das partes, entre direitos e deveres a serem estritamente observados quando da celebração da avença, bem como totalmente resguardados os interesses da Administração Pública em eventual descumprimento das obrigações estipuladas no instrumento.

Com efeito, resta configurada a segurança jurídica para com esta Municipalidade pelo referido instrumento, o qual restringe qualquer possibilidade de descumprimento das obrigações delineadas ou, em ocorrendo, as consequentes penalidades administrativas.

Portanto, vislumbra-se pela legalidade e lisura da Minuta de Contrato constante nos autos, haja vista a segurança jurídica doravante pretendida com a assinatura do contrato administrativo objeto do presente procedimento.

2.3. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DA SUA DESTINAÇÃO. DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A ESCOLHA. DO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO.

Impende ressaltar, que o presente exame desta NSEAJ/SEMAD se dá nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a dispensa quando, em estado de calamidade pública, como é o caso da Pandemia de Covid-19 (Sars-Cov-2), nos termos do Decreto Municipal nº 99.976 de 04 de março de 2021, que estendeu o período do Decreto Municipal nº 95.955 de 18 de março de 2020, houver a imperiosa necessidade do serviço, como é o caso em tela do serviço de telefonia fixa.

Preliminarmente, instar destacar o advento da Lei nº 8.666/93, ao qual instituiu normas no âmbito das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, desta feita, impondo ao Poder Público o dever de licitar (cotação de produtos e ofertas), visando a proposta mais vantajosa para a Administração (finalidade

econômica), bem como oferecer oportunidades iguais aos particulares que fornecem serviços, obras e bens à mesma (Princípio da Isonomia). Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Entretanto, existem circunstâncias em que o legislador estabeleceu exceções à regra da referida licitação, logo, estabelecendo as situações de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento licitatório. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório.

No processo ora em análise e considerando as informações constantes nos autos, entendemos ser cabível a aquisição ora pretendida, mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, em razão do valor conforme abaixo transcrito:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Nos termos, do Memorando 037 DGCC/SEMAD de fls. 03 e 04:

“Frisa-se que há iminente necessidade na continuação dos serviços prestados objeto do Contrato Nº 016/2015, uma vez que imperiosa a necessidade de comunicação dos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém com a população e ainda seus servidores, principalmente no que tange as áreas de saúde e segurança, sendo as mais afetadas neste momento de

calamidade pública da COVID19, não podendo desta forma haver qualquer prejuízo ou interrupção dos serviços objeto do contrato acima citado.”

No caso em tela, estamos diante de instituição enquadrada no dispositivo acima mencionado, a ser contratada para a **SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC), SERVIÇOS DE LINHAS DIRETAS NÃO RESIDENCIAIS, SERVIÇOS DE INTERNET VIA ADSL OU EQUIVALENTE, ALÉM DA CESSÃO EM REGIME DE COMODATO, DE CENTRAIS TELEFÔNICAS (CPCT), LOTE 01** tudo de acordo com a proposta apresentada pela **CONTRATADA** e com as cláusulas e condições constantes do instrumento contratual.

É de suma importância salientar que nos casos relacionados pela legislação supracitada, ocorre a presença da chamada discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame licitatório, devendo sempre pautar o interesse público.

Preliminarmente, é importante compreender o significado básico da palavra discricionariedade, assim, Maria Helena Diniz¹ descreve a discricionariedade administrativa como:

“Poder do agente público de agir ou não agir, de avaliar ou de decidir atos de sua competência, dentro dos limites legais, segundo critérios de oportunidade em conveniência para consecução do interesse público.”

É cediço afirmar que a discricionariedade do administrador público, é cristalina nos casos em que a licitação é dispensável, previstos no artigo 24 da lei n.º 8.666/93 (Lei de licitações e contratos administrativos). Isto porque, nas hipóteses previstas no rol taxativo do referido artigo, podem ser executadas tanto pela dispensa ou através de um processo licitatório, cabendo ao administrador no poder da discricionariedade escolher o que melhor atende o bem comum.

Nesse sentido, a presente manifestação jurídica volta-se para a uma análise acerca do procedimento licitatório no que tange as hipóteses legalmente previstas no Inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93).

3. DA CONCLUSÃO

¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 213.



Ante o exposto, e diante das informações apresentadas, opinamos favoravelmente pela contratação pretendida, conforme verificado na proposta anexada. Por fim, entendemos ainda da respectiva Minuta Contratual, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público. É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 08 de julho de 2021.

BRENO DE AZEVEDO BARROS

Chefe do NSEAJ/SEMAD, em exercício.

Matrícula 0523763-018